Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 7286/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/17269/2017
PROTOCOLO	: 1836934
ÓRGÃO	: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICÍPAIS DE AMAMBAI/MS - PREVIBAI
INTERESSADO	: JOÃO RAMÃO PEREIRA RAMOS
CARGO	: DIRETOR-PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
BENEFICIADA	: CLEUDETE MACHADO MORAES FALCÃO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária, por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Cleudete Machado Moraes Falcão, Matrícula n. 63-1, ocupante do cargo de professor, da Prefeitura Municipal de Amambai/MS, constando como responsável o Sr. João Ramão Pereira Ramos, diretor-presidente do Previbai.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) por meio da análise ANA – DFAPGP – 3274/2019, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria voluntária.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 3ª PRC – 10405/2019, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi encaminhada tempestivamente a esta Corte de Contas, conforme definido no Anexo V, da Resolução TC/MS n. 54, de 14.12.2016, vigente à época.

A aposentadoria voluntária, por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 67/2017, de 6 de julho de 2017, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul, n. 1885, de 7/7/2017, com fundamento no art.

40, § 1º, alínea “a”, § 5º, c/c o art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, e com o art. 38, § 1º, da Lei Complementar Municipal n. 1874/2004.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPGP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a” do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria voluntária, por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Cleudete Machado Moraes Falcão, Matrícula n. 63-1, ocupante do cargo de professor, da Prefeitura Municipal de Amambai/MS, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, “b”, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 30 de maio de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

sroc